



LICENÇA À GESTANTE

DEFINIÇÃO

É o afastamento concedido à servidora gestante, sem prejuízo da remuneração.

REQUISITOS BÁSICOS

1. Estar a servidora no nono mês de gestação ou a partir do nascimento da criança.
2. Para prorrogação: A servidora deverá requerer o benefício até o final do primeiro mês após o parto.

DOCUMENTAÇÃO

1. Atestado Médico.
2. Certidão de Nascimento.
3. Atestado de óbito, no caso de natimorto.

REQUERIMENTO

O requerimento de licença à gestante deverá ser solicitado por meio do SouGov.br, seja pelo aplicativo ou web (<https://gov.br/sougov>).

Seguem abaixo o link para os tutoriais e as orientações de como solicitar:

[Como solicitar Licença Gestante?](#)

INFORMAÇÕES GERAIS

1. A licença à gestante será concedida pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, e poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica. ([Caput e §1º do Art. 207 da Lei nº 8.112/90](#))
2. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto. ([§2º do Art. 207 da Lei nº 8.112/90](#))
3. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício. ([§3º do Art. 207 da Lei nº 8.112/90](#))
4. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício. ([Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal – SIASS 3ª edição/2017](#))



5. No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado improrrogáveis. ([Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal – SIASS 3ª edição/2017](#))
6. Decorrido o período de afastamento, conforme item anterior, a servidora que se julgar incapaz de reassumir suas funções deverá requerer licença para tratamento de saúde e se submeter a nova avaliação pericial. ([Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal – SIASS 3ª edição/2017](#))
7. É cabível a concessão da licença à gestante em qualquer hipótese de nascimento com vida da criança, ainda que esta venha a falecer horas após o parto. ([Orientação Consultiva nº 35/98](#))
8. A licença à gestante é considerada como de efetivo exercício, contando-se para todos os fins. ([Art. 102, inciso VIII, alínea “a” da Lei nº 8.112/90](#))
9. A licença a gestante não pode ser interrompida, exceto no caso de natimortos. ([Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal – SIASS 3ª edição/2017](#))
10. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora. ([Art. 209 da Lei nº 8.112/90](#))
11. A prorrogação será garantida à servidora pública que requeira o benefício até o final do primeiro mês após o parto e terá duração de 60 (sessenta) dias. ([§1º do Art. 2º do Decreto nº 6.690/2008](#))
12. A prorrogação a que se refere o item anterior iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência da licença à gestante, ou do benefício de que trata o art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. ([§2º do Art. 2º do Decreto nº 6.690/2008](#))
13. O prazo para prorrogação da licença maternidade tem natureza material, devendo ser contabilizado de forma corrida. Portanto, o requerimento de prorrogação deverá ser apresentado até o último dia do mês subsequente ao parto, incluído o dia do vencimento. Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o dia útil seguinte. ([Item 9 da Nota Técnica SEI nº 6868/2019 ME](#))
14. No período de licença-maternidade, as servidoras públicas não poderão exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar. ([Art. 3º do Decreto nº 6.690/2008](#))
15. Quando ocorre o falecimento da criança durante o período de licença à gestante, não cabe a prorrogação de licença à gestante, uma vez que a finalidade desse benefício é o convívio e a amamentação da criança durante os seis primeiros meses de vida. ([Nota Técnica nº 324/2012](#))
16. É estendido às servidoras públicas federais temporárias, regidas pela Lei nº 8.745/93, o direito à prorrogação por mais 60 (sessenta) dias da licença maternidade, nos termos da Lei nº 11.770/2008 e do Decreto nº 6.690/2008. ([Parecer Decor/CGU/AGU nº 007, de 19/11/2009](#))
17. A estabilidade prevista no art. 10, II, 'b' do ADCT é aplicável a todas as servidoras públicas, independentemente da natureza do vínculo mantido com a Administração, devendo ser garantida, inclusive, àquelas servidoras que ocupem cargo em comissão ou função de confiança, sem vínculo efetivo com a Administração Pública; às contratadas por prazo determinado, inclusive na



hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição; e às servidoras que ocupem cargo cujo mandato tenha prazo previamente definido. ([Item 14, alínea a, da Nota Técnica SEI nº 8472/2021/ME](#))

18. Em todos os casos (e não apenas na hipótese de dispensa arbitrária ou sem justa causa) será também devida a indenização prevista no art. 10, II, 'b' do ADCT, que deverá abranger todas as verbas percebidas durante a ocupação do cargo, conforme PARECER n. 00300/2020/PGFN/AGU. ([Item 14, alínea b, da Nota Técnica SEI nº 8472/2021/ME](#))
19. Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. ([§1º do Art. 72 da Lei 8.213 de 24/07/1991, incluído pela Lei 10.710/2023](#))
20. A servidora estatutária gestante que vinha percebendo o adicional de insalubridade antes da gravidez deve continuar a recebê-lo, tanto durante o período em que estiver, por força de lei (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90), com vistas ao resguardo da sua saúde e da criança, imperiosamente afastada do ambiente insalubre, quanto durante o usufruto da licença à gestante. ([Item 5 da Nota Técnica 29160/2018-MP](#))
21. Na hipótese de servidora investida em cargo público após o parto e que a Administração concede-lhe licença à gestante, deve ser considerada a data da posse como termo inicial para apresentação do requerimento de prorrogação de licença à gestante de que tratam a Lei nº 11.770, de 2008, e o Decreto nº 6.690, de 2008, porque alinhada aos princípios da proteção da maternidade, da criança e da família, da igualdade e da razoabilidade. ([Item 17, alínea "b", da Nota Técnica SEI nº 60898/2021/ME](#))
22. O termo final do prazo da licença-maternidade em favor tanto das servidoras públicas, regidas pela Lei nº 8.112, de 1990, quanto das contratadas temporárias, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, deve ser determinado a partir da alta hospitalar da mãe ou do filho recém-nascido, o que ocorrer por último, nos casos de nascimento prematuro ou de complicações do parto que ocasiona a internação prolongada. ([Nota Técnica SEI nº 21374/2022/ME](#))

FUNDAMENTAÇÃO

1. Lei nº 8.112, de 11/12/90.
2. LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.
3. ORIENTAÇÃO CONSULTIVA Nº 035 – DENOR/SRH/MARE de 31/03/1998.
4. Lei nº 11.770, de 09/09/2008.
5. Decreto nº 6.690, de 11/12/2008.
6. Parecer Decor/CGU/AGU nº 007, de 19/11/2009.
7. NOTA TÉCNICA Nº 324/2012/CGNOR/DENOP/SEGEF/MP.



Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos

PRORH

**PRÓ-REITORIA
DE RECURSOS
HUMANOS**

8. Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal – SIASS 3ª edição/2017.
9. Nota Técnica 29160/2018-MP.
10. Nota Técnica SEI nº 6868/2019 ME.
11. Nota Técnica SEI nº 60898/2021/ME.
12. Nota Técnica SEI nº 8472/2021/ME.
13. Nota Técnica SEI nº 21374/2022/ME.